

ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 114/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 20 de junho de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 21 de junho de 2018. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 496/2018

Republicação por alteração

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 037/2018 – GP,

RESOLVE:

Suspender a folga concedida ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS nos dias 19 e 20/06/18, por meio da Portaria nº 386/18 (18 a 28/06/18), em razão da necessidade do serviço e por estarem ausentes os outros Conselheiros Substitutos (Portarias nsº 281/18, 344/18, 476/180), com fundamento no art. 6º da Resolução nº 25/17 e no art. 58, inciso I, letra b do Regimento Interno.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2018.

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 497/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012292/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor SOLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula 98.128-1, no Período de 28/06/18 a 30/06/18, para acompanhar membro/servidor que irão participar do XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado nos dias 29 e 30 de junho do corrente ano, na cidade de Monsenhor Gil, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI





PORTARIA Nº 498/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012208/2018,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ALEXANDRE LOPES FILHO, Matrícula nº 98.290-3, lotado na Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para realização de Validação de respostas dos questionários do IEGM (competência 2017), nos municípios de Joaquim Pires, Murici dos Portelas, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Bom Princípio e Buriti dos Lopes, conforme Portaria nº 427/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 498/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012208/2018,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ALEXANDRE LOPES FILHO, Matrícula nº 98.290-3, lotado na Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para realização de Validação de respostas dos questionários do IEGM (competência 2017), nos municípios de Joaquim Pires, Murici dos Portelas, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Bom Princípio e Buriti dos Lopes, conforme Portaria nº 427/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 499/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 012117/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FLÁVIO ALBUQUERQUE CARVALHO, Matrícula nº 97.033, Assistente de Gabinete de Procurador, no período de **08 a 13/07/2018,** para participar do Curso Licitações, contratações Diretas, Pregão e SRP,



atualização pela IN 03/2017 MPOG, que alterou a IN nº 05/2014 MPOG, que será realizado nos dias 09 a 12/07/2018, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

* Republicação por incorreção

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 64/2018

Aos quinze dias do mês de junho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 064/2018, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUI, inscrito no CNPJ sob o nº 06.687.545/0001-02, no valor total de R\$ 437,08 (quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos), e em favor do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ sob o nº 14.882.936/0001-06, no valor total de R\$ 91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento de taxas relativas ao Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (CAU-BR) e à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (CREA-PI) em razão da elaboração, pelos Técnicos da DFENG, dos projetos executivos para implantação da subsede do TCE-PI em Picos, conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 7 do processo **TC/011900/2018**.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 960/18

PROCESSO nº: TC/018635/2016

DECISÃO nº: 643/18

ASSUNTO: Inspeção Concomitante - Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Marcia Aparecida Pereira da Cruz – Prefeita

Gislândia Neri de Sousa Torres - Secretária de Saúde

Valdirene da Silva Pinheiro - Representante da VSP Construtora Ltda.

Fabiano Feitosa Lira - Vereador.

Cláudio Mendes Silva e Mirlândia Maria Aguiar Vasconcelos – Médicos.

ADVOGADO (A): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n° 3.530; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456 e Vitor

Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989. **RELATOR:** Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: CONFIGURADA A PRÁTICA DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA E SOBREPREÇO GERA-SE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO



1. Concluso para julgamento o Processo, quando constado através de Inspeção, empenhos avulsos de manutenção superiores aos gastos com peça, bem como a existência de valor empenhado, e pago, superior ao apurado para execução de uma despesa, configura-se em prática de contratação antieconômica e sobrepreço, gerando, portanto, imputação de débito ao gestor. Aplicando o Tribunal, nesse sentido, as determinações referentes ao Art. 185, II, "b", do RITCE/PI.

Sumário. Inspeção Concomitante. Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, exercício 2016. Imputação de débito. Aplicação de multa. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peças nº 4 e 9) e análise do contraditório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 46 e 77), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 53 e 79), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 85), nos termos seguintes: a) pela imputação de débito de R\$ 190.532,00 à gestora municipal Sr^a. Márcia Aparecida Pereira da Cruz por prática de contratação antieconômica e sobrepreço, sem aplicação de multa; b) não imputação de débito ao médico Sr. Cláudio Mendes Silva, tendo em vista este haver ressarcido ao erário o valor recebido durante o exercício de 2016; c) pela imputação de débito de R\$ 133.378,83 à médica Sr^a. Mirlândia Maria Aguiar Vasconcelos, correspondente ao valor recebido durante o exercício de 2016, sem que tenha prestado serviços no município de Brejo do Piauí, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos gestores; d) pela aplicação de multa, no montante de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 80, parágrafo único, da Lei 5.888/09, à médica Sra. Mirlândia Maria Aguiar Vasconcelos, pela percepção indevida, durante todos os meses de 2016, visto que não prestou serviços para a municipalidade; e) pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Brejo do Piauí, exercício de 2016, a fim de repercutir quando do julgamento das contas anuais.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(assinado digitalmente) Conselheiro Luciano Nunes

Relator

ACÓRDÃO Nº 961/18

PROCESSO: TC/014686/2017

DECISÃO: nº 145/18

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar – Precatórios do FUNDEF de Pimenteiras.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Vinício do Ó de Lima – Prefeito.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos. PROCURADORA: Plínio Valente Ramos Neto.

> EMENTA: DESBLOQUEIO PARCIAL DE RECURSOS. PROVA DE REGULARIDADE.

> 1. Quando há provas de regularidade na fonte de recursos e classificação funcional no Plano de Aplicação apresentado pelo gestor e obediência à Decisão do Tribunal, bem como comprovação de abertura de conta para aplicação dos referidos recursos, julga-se pelo Desbloqueio desta parte que atende aos requisitos.

> SUMÁRIO: Representação c/c Medida Cautelar – Precatórios do FUNDEF de Pimenteiras/PI. Procedência parcial. Desbloqueio dos recursos do FUNDEF 40% de Pimenteiras. Manutenção do bloqueio dos recursos do FUNDEF 60% de Pimenteiras. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica/DFAM (peças nº 14 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34), nos termos seguintes: a) procedência parcial da Representação; b) desbloqueio dos recursos do FUNDEF 40% de Pimenteiras a ser aplicado no âmbito da educação básica, no valor total de R\$ 2.520.000,00, conforme prova regularidade na fonte de recursos e classificação funcional no Plano de Aplicação apresentado pelo gestor Antônio Vinício do Ó de Lima, nos termos da informação



técnica da DFAM aposta às fls. 04 e 08 da peca 25 dos autos e obediência a Decisão 02/17 TCEPI (Acórdão nº. 2.711-A/17); visto que se constatou que o gestor comprovou a abertura de conta corrente no Banco do Brasil, respectivamente, Agência 2761-8, Conta Corrente 29173-0 para aplicação dos referidos recursos; c) que os pagamentos das despesas sejam operados a partir de conta específica do FUNDEF, sendo vedada a movimentação para outras contas bancárias não específicas para recursos do FUNDEF; d) manutenção do bloqueio dos recursos do FUNDEF 60% de Pimenteiras a ser aplicado no âmbito dos profissionais do magistério, porquanto o gestor não apresentou plano de aplicação para desbloqueio dessa parte, devendo ser mantido o bloqueio somente dessa parte dos recursos, cumprindo-se na íntegra a Decisão 02/17 TCE-PI (Acórdão nº. 2.711-A/17) e Decisão Normativa 27 desta Corte de Contas; e) que seja oficiada a Instituição Bancária competente para que proceda a manutenção do bloqueio dessa parte dos recursos dos precatórios judiciais do FUNDEF 60% de Pimenteiras a ser aplicado no âmbito dos profissionais do magistério; f) que no momento da escrituração da despesa, o gestor individualize os recursos oriundos do precatório do FUNDEF referentes à fonte 190, em obediência a IN 08 de 14/12/2017 e análise técnica aposta na fls. 07 da peça 25 dos autos; g) que seja determinado ao órgão técnico do TCE (DFAM) o acompanhamento das despesas ora liberadas; h) que seja determinado ao gestor que, caso venha a proceder qualquer alteração na lei orçamentária ou no plano de aplicação, comunique imediatamente por meio de ofício o Tribunal de Contas do Estado do Piauí; i) pelo apensamento dos autos de Representação ao Processo de Prestação de Contas do exercício 2017 da Prefeitura Municipal de Pimenteiras; j) que seja notificado o gestor para que no caso de descumprimento da Lei Orçamentária, do Plano de Aplicação ou das recomendações aqui exaradas seja feito novo bloqueio das contas do FUNDEF.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consa. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, à Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 17, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC nº 009671/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Antônia Pereira de Miranda. Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência. Procurador: Leandro Maciel do Nascimento. Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 140/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Antônia Pereira de Miranda**, CPF n° 239.546.123-72, ocupante do cargo de Professor, 40horas, Classe "SE", Nível "T", Matrícula n° 0752975 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 767 /2018 – (Peça 2, fl. 118), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 66 de 10/04/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Antônia Pereira de Miranda**, nos termos do **art. 6º**, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.717,65 (três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
VERBA FUNDAMENTAÇÃO			
VENCIMENTO LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO			
ARTS. 3°, ANEXO IV DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA			
	LEI Nº 6.933/16		
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 126,95	
PROVENTOS A ATRIBUIR			



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 300/18)

Processo: TC nº 008067/2015

Assunto: Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, Edital nº 02/2014.

Responsável: Edigar Castelo Branco (Prefeito) **Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/18 - GLM

I - RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento relativo à análise do Edital de Concurso Público nº 02/2014, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa, e dos atos de admissão decorrentes, com vistas ao registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 86, III, "a", da Constituição Estadual.

No relatório inicial (peça 11), a DRAP apontou diversas impropriedades relativas ao edital e aos atos de admissão decorrentes, tendo como fundamento as exigências legais e os termos da Resolução nº 907/09, desta Corte de Contas:

Após análise do Contraditório (peça 30), constatou-se que as irregularidades elencadas na informação inicial haviam sido sanadas, a exceção da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal.

Nesse interim, foi recebida Denúncia narrando a ocorrência de algumas irregularidades relativas ao certame em tela, a qual, após ser apensada ao presente feito, foi devidamente analisada por aquela Divisão Técnica (peça 33), concluindo-se em síntese, que a narrativa do denunciante corroborava com aquilo que já se tinha dito quando do exame do contraditório.

Encaminhado ao MPC, este emitiu parecer (peça 34) em que concluiu:

- a) Pela procedência da Denúncia acostada aos autos do processo TC/019915/2016 em consonância com o Relatório Complementar da DRAP (peça 33), ante a verificação de contratações de servidores em período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF, assim como em razão do aumento da despesa com pessoal, ultrapassando o limite prudencial;
- b) Pela conversão do processo em diligência, a fim de que o ex- gestor, Sr. Edgar Castelo Branco, seja notificado para demonstrar que as admissões ocorreram em virtude de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, nos termos do art. 22, parágrafo único, IV da LRF;
- c) Após a manifestação do gestor, que os autos sejam enviados à Divisão de Registro de Atos de Pessoal para análise das justificativas;
- d) Pela recomendação à gestão municipal do Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, para que fosse editado Projeto de Lei que contemplasse a previsão de isenção de taxa nos concursos públicos doravante realizados pelo Município, e para que atendesse às recomendações feitas pela DRAP no Relatório acostado à peça 30, quando da realização dos futuros certames.

Assim, tendo esta Relatora acolhido a sugestão do parquet de Contas, o ex-gestor foi notificado a fim de atender as solicitações do MPC, tendo apresentado resposta (peça 40).

Em suma, o ex-chefe do Poder Executivo de Santa Rosa informou que no primeiro semestre de 2016, o município reduziu o percentual de Despesa com Pessoal para 51,24%, ou seja, inferior ao limite prudencial. E, gradualmente, foi reduzindo o índice, tendo ao final do seu mandato, exercício 2016, as Despesas com Pessoal atingido o percentual de 50,96%.

Em nova manifestação, a Divisão Técnica informou não ter havido inserção de novos documentos no sistema RHWeb, além daqueles já analisados nos relatórios anteriores, concluiu que os atos de admissão constantes da Tabela 01 da peça 30, além de preencherem os requisitos de juridicidade atinentes, não violaram as disposição do parágrafo único do art. 21 da LRF

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2018RP0008, elaborado pelo procurador Dr. Plínio Valente Ramos Neto opinou pelo Registro dos atos de admissão relativos ao edital nº 02/2014 em conformidade com o posicionamento da Divisão Técnica.



II – DECISÃO

Nos termos do art. Nº 373 da Resolução nº 13/11, quando os atos de admissão, de inativação, de pensão e de revisão de proventos receberem manifestações igualmente favoráveis para o seu registro pela unidade competente da Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, concluindo-se pela sua legalidade, poderá o relator proferir decisão definitiva monocrática, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Isto posto, **Decido** pelo **registro** das admissões constantes da Tabela 01 da peça 30, tendo em vista as mesmas preencheram os requisitos de juridicidade atinentes e não violaram as disposições do parágrafo único do art. 21 da LRF.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora

Processo: TC nº 009240/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria do Carmo Oliveira.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento. Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 151/18 - GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Carmo Oliveira**, CPF nº 151.953.173-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C1", matrícula nº 002652, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Teresina – SEMEL.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 202/2018 – (Peça 02, fl. 70), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.221 de 09/02/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria do Carmo Oliveira**, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03**, c/c o **art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.315,94** (dois mil, trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016		
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar	R\$ 221,41	
Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016		
Gratificação Símbolo DAM-2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos	R\$ 893,88	
Servidores do Município de Teresina)		
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.315,94	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



Processo: TC nº 008278/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Cilda Maran Barbosa da Costa Santos. Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência. Procurador: Leandro Maciel do Nascimento. Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 152/18 - GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Cilda Maran Barbosa da Costa Santos**, CPF nº 327.921.403-30, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 0790249, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 435/2018 – (Peça 02, fl. 93), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 58 de 27/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Cilda Maran Barbosa da Costa Santo**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.986,10** (hum mil, novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
VERBA FUNDAMENTAÇÃO		VALOR	
VENCIMENTO LC 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART.			
3° ANEXO IV DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N°			
	6.933/16		
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 62,63	
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.986,10	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 008278/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Carlos Alberto da Silva.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência. Procurador: Leandro Maciel do Nascimento. Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 153/18 - GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Carlos Alberto da Silva**, CPF nº 226.253.133-15, matrícula nº 068190-3, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.111/2018 – (Peça 02, fl. 146), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 66 de 10/04/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **Carlos Alberto da Silva**, nos termos do **art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.160,66** (hum mil, cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
VENCIMENTO ART. 25 DA LC N° 71/06 C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16		R\$ 1.110,05	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,61	
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.160,66	



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC/009742/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA JOSÉ DA SILVA - CPF: 796.087.363-15

Procedência: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 149/18 - GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Maria José da Silva**, CPF nº 796.087.363-15, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 064, lotada na Secretaria de Educação do Município de Vera Mendes - PI, com arrimo **no art. 3º da EC nº 47/2005**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no DOM, nº MMDXXXVIII, em 19 de março de 2018. (fls. 29 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0327 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 014/2018**, **de 01 de março de 2018** (fls. 27/28 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.240,20** (**mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos**), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimentos, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 020/1998, de 12/11/1998, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Vera Mendes – PI.	R\$ 954,00	
Gratificação por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 020/1998, de 12/11/1998, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Vera Mendes – PI.	R\$ 286,20	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.240,20	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2018-GDC

PROCESSO: TC/005899/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA HELENA FLORENCIO DE SOUSA FERREIRA (CPF n° 159.461.773-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA HELENA FLORENCIO DE SOUSA FERREIRA,



CPF nº 159.461.773-20, RG nº 191.160 SSP-PI, nascida em 23/06/1957, matrícula 047314, regime estatutário do quadro suplementar, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência "C2", lotada na Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo no **art.** 6° e 7° da EC n° 41/03, c/c o **art.** 2° da EC n° 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 2.200, de 11 de janeiro de 2018 (fl. 47 da peça n° 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13008/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6035/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.248/2017 (fls. 42/43 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.458,07 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR (A): MARIA HELENA FLORENCIO DE	SOUSA FERREIRA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 047314	
ESPECIALIDADE: Atendente	REFERÊNCIA: "C2"	
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 159.461.773-20	
• Vencimentos, nos termos da Lei Complementos Municipal nº 4.885/2016		R\$
141amelpar ir 4.003/2010		1.236,6
 Gratificação de Produtividade Operacional de M Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei I 	Vível Médio, nos termos do art. 57, da Lei	R\$ 221,41

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2018-GDC

PROCESSO: TC/000950/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sra. MARIA DO CARMO LIMA

FONTENELE

INTERESSADO: JOSÉ HELDER DE ARAÚJO FONTENELE (CPF n° 273.955.883-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por JOSÉ HELDER DE ARAÚJO FONTENELE, CPF n° 273.955.883-04, RG n° 446.883-PI, por si e por sua filha menor FRANCISCA HÉRICA LIMA FONTENELE, nascida em 25/04/98, na condição de esposo devido ao falecimento da segurada MARIA DO CARMO LIMA FONTENELE, CPF n° 454.005.983-15, RG n° 854.205-PI, servidora na ativa do quadro pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, no cargo de Professora, matrícula n° 15540, ocorrido em 21/08/17, com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, n° 1986, de 21 de novembro de 2017 (fl. 44 da peça n° 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1879/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARJPJ – 6048/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a <u>Portaria nº 1.537/2017</u>, de 09 de novembro de 2017 (fls. 42/43 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.747,07 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

Α.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992	R\$	3.797,82
	que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de		
	Parnaíba/PI		
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366	R\$	189,85
	de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura		
	Municipal de Parnaíba		
C.	Regência 20%	R\$	759,40
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	4.747,07
	Helder de Araújo Fontenele- cônjuge (50%)	R\$	2.373,54
	Francisca Hérica Lima Fontenele- filha menor não emancipada (50%)		2.373,54

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 21 de agosto de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO: TC/012234/2018; TC/012235/2018; TC/012301/2018; TC/012350/2018 E TC/012353/2018.

ASSUNTO: DENUNCIA CONTRA A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, NEO CONSULTORIA E

ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI EPP, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. –

EPP; TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO

DECISÃO Nº 164/2018 - GJV

RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Tratam-se de denúncias formuladas contra suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade bem como a presença e erros formais no edital do Pregão Presencial nº 28/2018 da Prefeitura Municipal de Corrente. As denuncias foram apresentadas pelas empresas Link Card Administradora de Benefícios EIRELI (TC/012235/2018 e TC/012353/2018), Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP (TC/012234/2018), Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. – EPP (TC/012301/2018); Trivale Administração LTDA (TC/012350/2018). Observa-se, desde logo, que os processos TC/012235/2018 e TC/012353/2018 estão em duplicidade, apresenta exatamente as mesmas petições iniciais. Ao final, todas as representações solicitam a concessão de medida liminar para a suspensão da sessão de abertura das propostas que ocorrerá no município no dia 21 de junho de 2018, no dia de amanhã, bem como a republicação do edital com a correção dos erros e das clausulas restritivas

As presentes denúncias foram encaminhadas à este Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 58, I, b, do Regimento Interno do TCE/PI, para realizar a análise das medidas cautelares de urgência pleiteadas em face da ausência justificada do Relator dos Processos em epígrafe, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 282/18, de 24/04/18), dos Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 281/18, de 27/04/18) do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 344/18, de 08/05/18) e do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 476/18, de 11/06/18).

O pregão atacado tem como objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, para Fornecimento de Cartões e gerenciamento, controle da manutenção preventiva e corretiva, no fornecimento de peças e acessórios originais, genuínos e/ou similares e de materiais necessários ao perfeito funcionamento de reposição, transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Piauí, mediante a utilização e sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota automotiva" (item nº 1.1. do Edital).

Em suma, as denunciantes alegam a existência de supostas falhas no referido edital, quais sejam: a) existência de cláusulas que restringem à competitividade e b) a presença de falhas materiais que implicam na identificação com clareza do objeto e dos pré-requisitos de habilitação das empresas interessadas.

Este foi o breve relatório dos fatos.

DO DIREITO:

A) DAS CLÁUSULAS QUE RESTRIGEM A COMPETITIVIDADE:

Com ralação as cláusulas que restringem a competitividade, as empresas Link Card (TC/012235/2018 e TC/012353/2018), Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. – EPP (TC/012301/2018) e Trivale LTDA (TC/012350/2018), ambas atacam a cláusula edilícia nº 6.1.2.4. que estabelece que o Grau de Endividamento Geral tem que ser menor ou igual à "0,70".

As denunciantes alegam que este grau de endividamento restringem a competitividade da maioria das empresas que atuam neste tipo de prestação de serviço licitado, já que, este índice, analisado individualmente, sem qualquer outro parâmetro de aferição da capacidade econômico-financeira, não se presta à avaliar a real capacidade das empresas interessadas em cumprir, caso vença o certame, com a devida execução contratual, sendo tal índice "desproporcional ao limite desejável e inadequado para avaliar a boa situação financeira no caso concreto" (TC/012235/2018 e TC/012353/2018). No presente caso, a empresa Link Card traz, na petição inicial, referência aos indicies de endividamento das grandes empresas nacionais que operam no mesmo ramo



empresarial, índices estes levantados no bojo do processo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo envolvendo objeto similar (TC1395.989.14-8, sessão de 7/5/2014, sob relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos), na qual nenhuma cumpriria as exigências de mercado.

A Link Card relata ainda que "as empresas de cartões têm como incumbência intermediar valores, de maneira que de um exercício para outro ficam obrigadas a repassar os valores das transações ocorridas no mês de dezembro, o que fatalmente acarretam em índices de endividamento não tão bons, situação revertida logo no mês de janeiro com o repasse. Entretanto, para fins de cálculo a conta resta comprometida, o que não significa dizer que não dispõem tais empresas de boa saúde econômico-financeira." Acrescenta ainda que tal exigência vem a beneficiar apenas empresas recém-criadas, com pouco tempo no mercado.

A empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. – EPP (TC/012301/2018), além de destacar que o índice de endividamento não se presta à representar a realidade econômico-financeira empresarial, traz exemplos de editais (P. E. SRP N° 02.0/2018/DPE/PI - DEFENSORIA PÚBLICA; P. E. NO. 005/2015— -DL /SEAD/PREV - GOVERNO DO PIAUI; P.E. NO 002/2018 - IBGE/PI) para contratação deste mesmo serviços onde se utiliza meios mais eficazes de averiguar a capacidade financeira da empresa contratada em executar o contrato administrativo e que não restringem a competitividade.

A empresa Trivale Administração LTDA (TC/012350/2018), acrescenta a ausência de justificativa para a adoção dos índices de contábeis pela P. M. de Corrente, bem como os mesmos estariam em desconformidade com a realidade dos índices das empresas que atuam no mesmo ramo econômico, oportunidade esta em que destaca a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitaão, conter parâmetro atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Assim considerando, com relação à este ponto, a priori, insistem em razão os denunciantes, já que adoção pela Prefeitura de Corrente de indicies de endividamentos incompatíveis com os existentes na maior parte das empresas que atuam neste ramo acaba por restringir a competitividade, já que impossibilita que um grande número de empresas participem do certame, em especial à aquelas que estão a mais tempo no mercado, bem como a adoção isolada do referido índice, per si, não possui a capacidade de indicar ou não com precisão a realidade econômico-financeira das empresas interessadas.

Ainda sobre as cláusulas que restringem a competitividade, a denunciante Link Card (TC/012235/2018 e TC/012353/2018) aponta que a exigência contida no item nº 3.1.6. do edital, qual seja, a obrigatoriedade da empresa designar preposto para representar a contratada na execução do contrato é desarrazoada e geram ônus financeiro a contratada que afastaria a participação de empresas interessadas no certame ora analisado, alega que, por se tratar de serviços ofertados via a rede mundial de computadores, não haveria a necessidade de haver um preposto no local da prestação do serviços.

Sobre este ponto, este Conselheiro Substituto, acompanha o entendimento esposado pelo denunciante, já que, prima facie, tal exigência edilícia se apresenta de maneira desarrazoada, acarretando ônus financeiro desnecessário ao vencedor e, portanto, afastando os possíveis interessados, levando a Administração contratar um serviço à um preço mais oneroso.

Para melhor esclarecer este posicionamento, compreendo que, pela natureza do serviços a ser prestado, pela possibilidades que a tecnologia atual proporciona diversos meios de comunicação, é de pronto razoável que o presente serviços seja fiscalizado pela empresa vencedora na sua sede, que o referido serviços é realizado *on-line*, necessariamente integrado a rede mundial de computadores, não havendo, na visão deste Cons. Subs. obrigatoriedade de indicação de um preposto da empresa na localidade em que o serviços é prestado.

Ainda tratando sobre a existências de cláusulas restritivas de competitividade, a empresa Link Card (TC/012235/2018 e TC/012353/2018) ainda ataca a possibilidade edilícia de que o pagamento dos serviços prestados possa ser realizado após os trinta dias impostos pela Lei 8.666/93, em seu art. 40, inciso XIV, alínea "a", na qual, pela leitura do item 8.1 do edital, bem como ataca a possibilidade de parcelamento dos pagamentos conforme disposição do item 12.2 do edital ora atacado.

Tais disposições, a priori, entendo serem restritivas de competividade, pois ao tempo em que flexibilizam a forma de pagamento pela Administração aos serviços prestado cria-se um insegurança quanto a forma e ao tempo dos pagamento a serem realizados às empresas, ônus afasta uma grande quantidade de interessados em participar do certame licitatório.

Portanto, na ótica deste Cons. Substituto, as cláusulas apontas acima, devem ser alteradas pela Administração Municipal com a finalidade de garantir a maior participação de empresas interessadas, destacando a necessidade de observância dos preços e índices praticados no mercado, acompanhado das devidas justificativas, sob pena de restrição da competividade e, consequentemente, a possibilidade da administração assumir um contrato mais oneroso do que os praticados no mercado.

B) DA EXISTÊNCIA DE FALHAS MATERIAIS NO CONTRATO.

Com relação a presente falha, a denunciante Link Card (TC/012235/2018 e TC/012353/2018) aponta a existência incoerências na identificação do objeto licitado, já que no edital, item 9.1., e no termo de referencia, anexo I, do referido procedimento licitatório conta a seguinte designação do serviço prestado: *Manutenção, Conservação dos veículos, Material para manutenção dos veículos, carros de passeio, motocicletas, ônibus, micro-ônibus e máquinas.* Enquanto que nos itens 3.1.2. e 3.1.15



do edital faz-se referência à fornecimento de combustível, que são serviços distintos e possuem maneiras distintas de gestão empresarial, o que ocorre insegurança aos pretensos participantes.

Tal situação vai de encontro com o que dispõe a lei de licitações, em especial o art. 40, 1, da Lei 8.666/93, que determina que o edital deverá conter o *"objeto da licitação de forma sucinta e clara"*.

Além disso, a outra denunciante, a empresa Neo Consultoria e Administracao de Benefícios EIRELI EPP (TC/012234/2018), evidencia outra falha na elaboração do edital, que poderá implicar na habilitação ou inabilitação de interessados, qual seja, o item 2.2 e subitem "d)" possuem as seguintes redações:

2.2 - Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento, interessados que se enquadre em uma ou mais das situações a seguir:

- a) Empresas que se encontre em processo falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, empresas estrangeiras que não funcionem e nem sejam estabelecidas no Estado, nem aquelas que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com qualquer órgão ou ente integrante da Administração.
- b) Empresas cujos sócios, diretores, representantes legais e/ou responsáveis técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, sejam funcionários, conselheiros, inspetores, diretores, empregados ou ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Corrente.
- c) Empresas em regime consórcio e/ou sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição.
- d) Que <u>não estejam</u> cumprindo pela de impedimento de licitar e contratar com a Administração (art. 79 da Lei 10.520/02) e/ou declaração de inidoneidade (art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93)

Pela leitura dos dispositivos edilícios acima destacados, chega-se à conclusão de só poderá participar as empresas que possuem impedimentos para licitar e contratar com a administração pública. O que seria um contra censo aos princípios que regem as licitações e à própria disposição presente no item "a)". Ficando evidente a falta de atenção da Administração na Elaboração de um dispositivo convocatório, que ira submeter todos os interessados bem como a própria Administração, devendo haver uma necessária reformulação de tal dispositivo edilício.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possua legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual



Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7a Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI n $^{\circ}$ 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n° 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA":

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* ("fumaça do bom direito", significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo se configura pela adoção de cláusulas restritivas de competitividade, bem como a imprecisa identificação do objeto licitado e a presença de falhas materiais no item que estabelece as condições de habilitação das empresas, conforme acima destacados, restringindo a competitividade, e consequentemente evitando uma possível contratação mais vantajosa para a administração.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato de que a abertura das propostas PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2018-SRP/2018 da P. M. de Corrente que ocorrerá no dia 21 de junho de 2018, ou seja, no dia de amanhã.

VOTO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem os presentes Processos (TC/012234/2018; TC/012235/2018; TC/012301/2018; TC/012350/2018 E TC/012353/2018), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2018-SRP/2018 da P. M. de Corrente que

\star

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 114/18. TERESINA - PI - Quinta-feira, 21 de junho de 2018.



ocorrerá no dia 21 de junho de 2018. DETERMINANDO ainda que o PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTE lance nova data de abertura para realização do certame e corrija as falhas aqui apontadas.

- b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;
- C) Citação do Prefeito Municipal de Corrente, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao apresente a sua Defesa, para que prestem esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- d) Apense-se os processos TC/012234/2018; TC/012301/2018; TC/012350/2018 e TC/012353/2018 ao TC/012235/2018, em razão da sua anterioridade e maior amplitude do seu objeto.
- e) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2°, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 20 de junho de 2018.

JACKSON NOBRE VERAS Conselheiro Substituto

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA) 27/06/2018 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2018

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/013180/2015 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO, EXERCÍCIO DE 2015.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na execução dos contratos no Município de Novo Santo Antônio-PI, notadamente nos contratos de transporte escolar e locação de veículos, exercício de 2015.

Dados complementares: Denunciado: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (Prefeito). Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (peça 27, fls. 05)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015454/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Lukano Araújo Costa Reis Sá (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS

Dados complementares: Processo Apensado: TC/012366/2017 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo gestor da P.M. de Oeiras (PI) – exercício de 2014. Denunciante: Adauberon de Morais (Vereador). Denunciado: Lukano Araújo Costa Reis Sá (Prefeito), Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração à peça 19, fls. 02) pelo Sr. Lukano Araújo Costa Reis

OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 214/15, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 33), contraditório (peça 66) e pareceres do MPC (peças 68 e 76); OBS 1: Processo com julgamento SUSPENSO das Contas de Governo e Gestão, FUNDEB e FMS na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015 de 10/05/2017, Decisão nº 253/17 (peça 71). Ressalte-se que na mesma sessão foram julgadas as contas da Câmara Municipal.

RESPONSÁVEL: LUKANO ARAÚJO COSTA REIS SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 47, fls. 16.)

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 65, fls.



02)

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE OEIRAS

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 65, fls. 02)

RESPONSÁVEL: AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE OEIRAS

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 64, fls.

02)

RESPONSÁVEL: DANIELLY LEITE DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE OEIRAS

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

REPRESENTAÇÃO

TC/003229/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI , EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

Objeto: Suposta irregularidade no Decreto de Emergência n. 011/2017, publicado no DOM em 02/02/2017, bem como a contratação direta, sem licitação, de posto de combustível para fornecimento, no ano de 2017, de R\$ 541.380,00 conforme extrato publicado em 09/02 /2017

Dados complementares: Representado: Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito).

OBS: Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda nº 012 de 18/04/2018, Decisão nº 229/18 (peça 24).

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 (peça 23, fls. 02, pelo representante); Agenor Nunes da Silva Neto - OAB/RO nº 5.512 (substabelecimento à peça 17, fls. 03, pelo representado)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/019031/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2017

Interessado(s): Josimar João de Oliveira.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 11, fls. 09)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003139/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito) e outros.



Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ

Dados complementares: Processo Apensado: TC/013896/2016 - Representação c/c medida cautelar em face do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito), Advogado: Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outros (procuração à peça 10, fls. 11).

OBS: Em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 18), contraditório (peça 35) e parecer do MPC (peça 37).

RESPONSÁVEL: DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ

RESPONSÁVEL: MARCY MOURA PINHEIRO DOS SANTOS

CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE WALL FERRAZ

RESPONSÁVEL: PEDRO REIS DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE

(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE WALL FERRAZ

REPRESENTAÇÃO

TC/001721/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE MILTON BRANDAO, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias do município de Milton Brandão, pois o gestor municipal não encaminhou ao TCE/PI os documentos que compõem a prestação de contas do mês de junho de 2017 (Documentação Web). Dados complementares: Representado: Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito).

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/005325/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL REF. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016

Interessado(s): Raislan Farias dos Santos.

Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

Advogado(s): Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa OAB-PI nº 5446 (e outros)

(peça 39, fls. 05, pelo Sr. Raislan Farias dos Santos)

TC/019234/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016

Interessado(s): Carlos Alberto Nunes Amorim e Maria Joseane Ramos da Mata.

Unidade Gestora: CAMARA DE QUEIMADA NOVA

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/019874/2016 - Representação tratando-se de um abaixo-assinado materializado por parte da população da cidade de Queimada Nova requerendo a impugnação do Edital em análise. Representante: Defensoria Pública da União. Representados: Celso Nunes Amorim (Prefeito) e Carlos Alberto Nunes Amorim (vereador - presidente da C.M. de Queimada Nova);



TC/020664/2016 - Agravo ref. ao TC/019234/2016 - Admissão c/c medida cautelar - P. M. de Queimada Nova - exercício de 2016. Agravante: Celso Nunes Amorim (Prefeito). Advogado: Max Well Muniz Feitosa - OAB/PI nº 4.159 (procuração à peça 02, fls. 17). OBS: Processo julgado pela Decisão Monocrática nº 001/17-Ag (peça 07), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 026, de 07/02/2017 (págs. 22/23).

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002990/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Antônio Benedito de Moura (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO

Dados complementares: Processo Apensado: TC/011313/2016 - Representação sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI; Representado: Antônio Benedito de Moura (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 05/09/2016, Decisão nº 518/16 (peça 15), Acórdão nº 2291/16 (peça 16), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 189/16 (pág. 09) de 06/10/2016. OBS: Em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da

de ocorrencias relevantes apos exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 36), contraditório (peça 57) e parecer do MPC (peça 59).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO

Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 53, fls. 12)

RESPONSÁVEL: MARIA ONETE DA SILVA SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO SITIO

Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 53, fls. 13)

RESPONSÁVEL: ANNA PAULA SOUSA MENDES GOMES - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO SITIO

Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 53, fls. 14)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ITAMAR DOS REIS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO SITIO

TC/002999/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Antônio César Cruz Fortes (diretor).

Unidade Gestora: AGENCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUI S.A

Dados Incluem-se Prestação Contas: complementares: nesta de Fundo Garantidor **Parcerias** Público Privadas FGP: das Fundo Garantidor aos Micro Pequenos Empreendimentos FUNGEP: е



Fundo Especial de Produção - FEP.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CESAR CRUZ FORTES - AGÊNCIA (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: AGENCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

DO PIAUI S.A

TC/003037/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Neuma Maria Café Barroso (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

Dados complementares: Processos Apensados: TC/015854/2016 - Representação c/c medida cautelar sobre ausência de informações sobre os valores recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Neuma Maria Café Barroso (Prefeita), Advogado(s): Ítalo Franklin Galeno de Melo - OAB/PI nº 10.531 (procuração à peça 22, fls. 02); e Bruno Ferreira Correia Lima OAB/PI nº 3.767, pelo Sr. Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito atual (procuração à peça 18, fls. 02). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 001 de 26/01/2017, Decisão nº 013/17 (peça 23), Acórdão nº 081/2017 (peça 24) publicado no Diário Eletrônico (págs. do TCE/PI n^o 029. de 10/02/2017 04/05): TC/005886/2016 - Auditoria no repasse da Prefeitura ao Fundo Previdenciário de Pedro II -2016. Responsável: Neuma Café Barroso Exercício de Maria (Prefeita): TC/017848/2016 - Representação c/c medida cautelar noticia supostas irregularidades na administração municipal, no tocante à admissão de pessoal relativo ao Concurso Público de Edital nº 001/2014. Representante: Alvimar Oliveira de Andrade (prefeito eleito); Representada: Neuma Maria Café Barroso (ex-prefeita). Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima OAB/PI nº 3.767 e outros (procuração à peça 10, fls. 02, pelo representante); Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6.899 e outros (procuração à peça 34, fls. 05, pela representada) e Igor Soares de Araújo - OAB/PI nº 12.285 (Substabelecimento à peça 52, fls. 02, pelo representante). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 de 31/01/2018, Decisão nº 35/18 (peça 51), Acórdão nº 054/2018 (peça 53) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 027/18 (pág. 04) de 08/02/

OBS 1: Os seguintes entes não foram objetos de amostra para análise: FMAS e Hospital, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 22), contraditório (peça 48) e parecer do MPC (peça 50).

RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (sem procuração)

RESPONSÁVEL: ADRIANA DOS SANTOS COSTA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PEDRO II

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 41, fls. 11)

RESPONSÁVEL: AMANDA RAFAELA ANDRADE MONTEIRO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE PEDRO II

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (peça 41, fls. 10) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ LEITE JÚNIOR - FMPS (GESTOR

(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II



Advogado(s): Jason Nunes Ribeiro Gonçalves - OAB/PI nº 10.611 (peça 42, fls. 06)

RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II

TC/003050/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO

Dados complementares: Processo Apensado: TC/012066/2016 - Representação c/c medida cautelar diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito).

RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO

Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521) (sem procuração)

RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO

Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (sem procuração)

RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO

Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (sem procuração)

RESPONSÁVEL: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIACHO FRIO

Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (sem procuração)

RESPONSÁVEL: ONOFRE JUNIOR ROCHA MASCARENHAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIACHO FRIO

TC/005212/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Flávio Campos Soares (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

Dados complementares: Processo Apensado: TC/017684/2015 - Representação c/c medida cautelar contra a CM de Alto Longá - exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(a): Henrique Cesar Saraiva de Arêa Leão Costa (vereador - presidente da câmara). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 045 de 26/11/2015, Decisão nº 1.092/15 (peça 14), Acórdão nº 2.716/15 (peça 15) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 236/15 (pág. 46) de 18/12/2015.

OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 614/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e UMS conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 34), contraditório (peça 67) e parecer do MPC (peça 69).

RESPONSÁVEL: FLÁVIO CAMPOS SOARES - PREFEITURA (PREFEITO(A))



Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 45, fls. 12) RESPONSÁVEL: FLÁVIO CAMPOS SOARES - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à

31/01/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALTO LONGA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 45, fls. 12)

RESPONSÁVEL: OZILEIDE ALVES DA SILVA SOARES - FUNDEB De: 01/02/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALTO LONGA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 63, fls. 03)

RESPONSÁVEL: FLÁVIO CAMPOS SOARES - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/01/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE ALTO LONGA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 45, fls. 12) **RESPONSÁVEL: LUCIANE LEAL SOUSA - FMS (GESTOR(A))** De: 01/02/15 à

31/12/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE ALTO LONGA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 64, fls. 06)

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALTO LONGA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 54, fls. 05)

TC/005298/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Kléber Dantas Eulálio (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PICOS

Dados complementares: Processos Apensados: TC/021639/2015 - Denúncia c/c medida cautelar contra a PM de Picos - exercício de 2015. Denunciante: Elza de Paula Dias Rodrigues. Denunciado: José Walmir de Lima (Prefeito), Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins OAB/PI n°11.328 (peça 05, fls. 02, pelo denunciante);

TC/010580/2015 - Denúncia contra a PM de Picos - exercício de 2015. Denunciante: Waldeinaldo Gomes Araújo. Denunciados: José Valmir de Lima (Prefeito) e Kléber Dantas Eulálio (ex-prefeito). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5.845 e outros (Protocolo nº 011386/2016, pelo denunciado Sr. José Valmir de Lima). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020 de 15/06/2016, Decisão nº 347/16 (peça 33), Acórdão nº 1.709/16 (peça 44) publicado no Diário Oficial Eletrônico Ы n٥ do TCE-124/16 (pág. 20) de 04/07/2016: TC/011269/2015 - Inspeção para acompanhamento concomitante de processo licitatório referente à Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de organização e execução de concurso público. Responsáveis: Kléber Dantas Eulálio (exprefeito), José Walmir de Lima (Prefeito) e Elza de Paula Dias Rodrigues (representante do Instituto Machado de Assis), Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outro (procuração à peça 38, fls. 07, pela Sra. Elza de Paula Dias Rodrigues); TC/021668/2015 - Denúncia referente a irregularidades em procedimento licitatório na Prefeitura Municipal de Picos, exercício de 2015. Denunciante: Instituto Bezerra Nelson LTDA. (representada pelo Sr. Igor Bezerra Nelson), Advogado(s): Bárbara dos Santos Rocha - OAB/PI nº 10.149 (sem procuração) pelo Instituto Bezerra Nelson LTDA. Denunciado: José Walmir de Lima (Prefeito), Advogado: Diego Caldas da Silva - OAB/PI nº



De: 01/01/15 à

13/06/15

4.964 (sem procuração), Sr. José Walmir de Lima: pelo TC/019992/2015 - Denúncia contra P M de Picos, exercício de 2015. Denunciante: Diógenes Nunes Medeiros (Vereador). Denunciado: José Walmir de Lima (Prefeito), Advogado: Welson de Almeida Oliveira Sousa- OAB/PI nº 8570 (sem procuração) pelo Sr. José Walmir de Lima. OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024 de 12/07/2017, Decisão nº 407/17 (peça 22), Acórdão nº 2.175/2017 (peça 26) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 194/17 (pág. 09) de 23/10/17. OBS 1: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/16, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: Coord. De Comum. Social, FMAS, FMPS (14/06 - 08/10/2015), F. Mun. de Iluminação Pública, Fundo Mun. do Meio Ambiente, Fundo Mun. de Trânsito, Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice-Prefeito, Procuradoria Geral, Secretaria de Governo, Sec. de Agric. e Abastecimento (01/01 a 31/07/2015), Secretaria de Educação, Sec. de Obras, Hab. e Urbanismo (14/06 a 31/12/2015), Sec. de Repres. na Capital (01/01 a 13/06/2015), Sec. do Trab. e Assist. Social, Sec. do Tur. e do Desenv. Econ. e Tecnológico (01/01 a 13/06/2015), Sec. de Esporte, Lazer e Cultura (01/01 a 06/07/2015), Sec. de Cultura (07/07 a 31/12/2015), Sec. do Meio Ambiente e Rec. Hídricos, Sec. de Serv. Públicos (14/06 a 31/12/2015), Sec. de Planej. Orçam. e Avaliação, Tesouro Municipal, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 29), contraditório (peça 121) e parecer do MPC (peça 124).

RESPONSÁVEL: KLÉBER DANTAS EULÁLIO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (peça 94, fls. 13)

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO De: 14/06/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 13/06/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PICOS

RESPONSÁVEL: RAIMUNDA NONATA DIAS FERREIRA - FUNDEB De: 14/06/15 à (GESTOR(A)) 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PICOS

RESPONSÁVEL: ANA MARIA MENEZES NEIVA EULÁLIO AMORIM - De: 01/01/15 à 26/01/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (peça 99, fls. 06)



RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO PORTELA LEAL - FMS De: 27/01/15 à 13/06/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (peça 100, fls. 07)

RESPONSÁVEL: CECÍLIA MARIA LAVOR NERI - FMS (GESTOR(A)) De: 07/07/15 à

27/07/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (peça 101, fls. 06); Marcus

Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

RESPONSÁVEL: JOSÉ VENÂNCIO DE SOUSA FILHO - FMS
(GESTOR(A))

De: 28/07/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem

procuração)

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRADINHO NETO CIPRIANO - FMPS De: 01/01/15 à 13/06/15

Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RESPONSÁVEL: LEILA MARIA PINHEIRO MARTINS - FMPS
De: 09/10/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RESPONSÁVEL: WILTON DANTAS NEIVA - CONTROLADORIA

(GESTOR(A))

De: 01/01/15 à
31/08/15

(GESTOR(A)) 31/0 Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PICOS Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (peça 106, fls. 06)

RESPONSÁVEL: LAIANE LOURENA CLEMENTINO SOUSA - De: 01/09/15 à CONTROLADORIA (GESTOR(A)) De: 01/09/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO GALENO DE ARAÚJO - SECRETARIA De: 14/06/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: SEC. MUN. DO TURISMO E DO DESEN. ECON. E TECN. DE PICOS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (peça 108, fls. 05)

RESPONSÁVEL: SABRINA DE SOUSA MACEDO - SECRETARIA De: 01/01/15 à 13/06/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMNISTRACAO DE PICOS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (peça 110, fls. 06)

RESPONSÁVEL: FILOMENO PORTELA RICHARD NETO - De: 14/06/15 à SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) 31/12/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMNISTRACAO DE PICOS

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA BATISTA - De: 01/08/15 à SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) 31/12/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE PICOS



Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARMÉLIO BEZERRA COSTA - De: 01/01/15 à SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) 13/06/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE PICOS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (peça 113, fls. 07)

RESPONSÁVEL: ÉDEN GARDES GOMES IBIAPINO - SECRETARIA De: 14/06/15 à (SECRETÁRIO(A)) De: 14/06/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE PICOS

Advogado(s): Antônio José de Carvalho Júnior (OAB/PI nº 5.763) e outros (peça 114, fls. 07); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) **RESPONSÁVEL: CLÁUDIO GALENO DE ARAÚJO - SECRETARIA** De: 01/01/15 à

(SECRETÁRIO(A)) 13/06/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE OBRAS, HABITACAO E URBANISMO DE PICOS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (peça 88, fls. 02)

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ARIMATÉIA LUZ - SECRETARIA De: 01/08/15 à (SECRETÁRIO(A)) 31/12/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA ESPORTE E LAZER DE PICOS

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

procuração j

RESPONSÁVEL: LUÍS RODRIGUES COELHO - SECRETARIA De: 01/01/15 à (SECRETÁRIO(A)) 13/06/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUN. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE PICOS

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (peça 117, fls. 04)

RESPONSÁVEL: HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PICOS

Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) e outro (peça 118, fls. 06)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

<u>TC/003066/2016</u> PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Dados complementares: Processo Apensado: TC/011925/2016 - Representação em face do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - MPC/PI. Representado: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo (Prefeito).

OBS: SUSPENSO julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06/06/2018. Processo retorna a pauta para colher voto do Cons. Subst. Jackson Veras.

RESPONSÁVEL: ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS FIGUEIREDO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA



Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (substabelecimento à peça 45, fls. 02)

RESPONSÁVEL: VERLANE DE AZEVEDO SOUZA FIGUEIREDO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração)

RESPONSÁVEL: SALMA ALVES HOLANDA FIGUEREDO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração)

RESPONSÁVEL: IDELTA ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração)

RESPONSÁVEL: NEUTON NERES MOREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)





Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões